

**ARBITRAGEM DE ACORDO COM O REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CORTE  
INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL**

**ARBITRAGEM CCI No. 23002/JPA/GSS/PFF**

**CONSÓRCIO EFACEC (PORTUGAL) /ANSALDO (EUA)**

**Requerente**

**- vs. -**

**1. ESTADO DE SÃO PAULO (BRASIL)**

**2. COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM (BRASIL)**

**Requeridos**

---

---

**ORDEM PROCEDIMENTAL Nº 13**

**9 DE SETEMBRO DE 2020**

---

---

PERANTE O TRIBUNAL ARBITRAL

Mauricio Almeida Prado

Vera Monteiro

Lauro da Gama e Souza Jr. (Presidente)

São relevantes para esta Ordem Processual os considerandos elencados a seguir:

- a) Em 28 de novembro de 2019, após a realização da Audiência de Instrução, o Tribunal Arbitral, por meio de mensagem eletrônica, ratificou o seguinte cronograma procedimental: (i) prazo até 20 de dezembro de 2019 para apresentação da versão conjunta da Transcrição da Audiência; (ii) prazo até 20 de dezembro de 2019 para as Partes informarem sobre as tratativas para a realização de eventual acordo; e, (iii) na hipótese de ser inviável a continuação das tratativas de acordo, prazo até 31 de janeiro de 2020 para as Partes se manifestarem sobre as provas que ainda pretendem produzir.
- b) Em 19 de dezembro de 2019, o Tribunal Arbitral prorrogou para 13 de janeiro de 2020 o prazo para apresentação da Versão Conjunta da Transcrição da Audiência de Instrução, conforme pedido das Partes.
- c) Em 7 de fevereiro de 2020, o Requerente informou ao Tribunal Arbitral que “*as Partes não chegaram a um consenso quanto à suspensão do procedimento arbitral em lume, em que pese tenham mantido tratativas a esse respeito*”.
- d) Em 17 de fevereiro de 2020, o Tribunal Arbitral determinou que as Partes informassem, até 9 de março de 2020, o novo cronograma do procedimento arbitral, incluindo as provas que ainda pretendem produzir, em especial a prova técnica.
- e) Em 9 de março de 2020, as Partes apresentaram suas Manifestações sobre os pontos controvertidos e as provas que ainda pretendem produzir. Nessa ocasião, em síntese, as Partes indicaram os pontos que compreendiam ser objeto de controvérsia e, para alguns de seus pleitos, solicitaram a produção de prova pericial de engenharia, engenharia orçamentária e contábil.
- f) Em 5 de abril de 2020, o Tribunal Arbitral concedeu às Partes até 17 de abril de 2020 para comentarem as Manifestações das Partes Contrárias. Tal prazo foi prorrogado até 24 de abril de 2020, por meio de mensagem eletrônica do Tribunal Arbitral datada de 8 de abril de 2020, em razão de pedido das Partes.

- g) Em 24 de abril de 2020, as Partes apresentaram seus comentários sobre a Manifestação sobre pontos controversos e especificação de provas da outra Parte.
- h) Em 31 de agosto de 2020, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 12, por meio da qual bifurcou o procedimento para decidir, por meio de Sentença Parcial, quatro pedidos das Partes. Nessa ocasião, o Tribunal informou que oportunamente emitiria uma Ordem Processual para delimitar o desenvolvimento da perícia.
- i) Apesar dos documentos e prova técnica já produzidos, bem como da realização de Audiência de Instrução, o Tribunal Arbitral entende que algumas das questões centrais da disputa envolvem maior complexidade técnica, restam controvertidas e, portanto, requerem prova técnica de engenharia. Na visão do Tribunal, a prova pericial é fundamental para a melhor compreensão da disputa e, conseqüentemente, para a adequada resolução da controvérsia.

Os Árbitros expedem, por unanimidade, a Ordem Procedimental nº 13 com a seguinte decisão.

1. **DEFERIR** a produção de prova pericial de engenharia e engenharia orçamentaria, conforme disposto no Anexo 1 desta Ordem Procedimental.
2. **DIFERIR** a produção de prova pericial contábil para momento posterior do procedimento arbitral.
3. **CONCEDER** às Partes a oportunidade de, até **28 de setembro de 2020**, apresentarem documentos suplementares.
4. **CONCEDER** às Partes a oportunidade de, até **19 de outubro de 2020**, apresentarem seus comentários sobre os documentos suplementares juntados pelas outras Partes.
5. **DETERMINAR** que as Partes apresentem, até **26 de outubro de 2020**, os quesitos a serem objeto de prova pericial.

6. **DETERMINAR** que as Partes comentem, até **16 de novembro de 2020**, os quesitos formulados pela(s) Parte(s) Contrária(s).

7. **CONCEDER** às Partes a oportunidade de, conjuntamente, indicarem o nome do(s) Perito(s) que realizarão a prova técnica de engenharia e engenharia orçamentária, o que deve ser feito até **8 de outubro de 2020**.

- a. Caso as Partes não cheguem a um acordo sobre a indicação do(s) Perito(s), deverão, no mesmo prazo, indicar, cada uma (as Requeridas o farão de forma conjunta), 2 (dois) potenciais nomes, previamente questionados quanto à sua imparcialidade, independência e disponibilidade para a prestação dos serviços nesta arbitragem. Dentre os nomes indicados, o Tribunal Arbitral poderá escolher um ou dois Peritos para, conjuntamente, realizar a perícia de engenharia e engenharia orçamentária. Em qualquer hipótese, o Tribunal Arbitral poderá, alternativamente, escolher um ou mais Peritos que não constem da lista dos indicados pelas Partes.

8. **ESCLARECER** que as Partes serão igualmente responsáveis pela provisão dos custos da perícia, nos termos do item 8 do Compromisso Arbitral<sup>1</sup>, do artigo 37 (2) do Regulamento de Arbitragem<sup>2</sup> e do artigo 1(12) do Apêndice III do Regulamento<sup>3</sup>. A alocação final dos custos relativos à perícia, assim como dos demais custos da arbitragem, será realizada pelo Tribunal Arbitral em Sentença Arbitral Final, conforme disposto no item 107 da Ata de Missão<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> Item 8 do Compromisso Arbitral (Doc. A-1): “As despesas da arbitragem serão pagas e reembolsadas pelos Convenientes na forma prevista no Regulamento de Arbitragem da CCP”.

<sup>2</sup> Artigo 37(2) do Regulamento de Arbitragem da CCI: “Logo que possível, a Corte estabelecerá o valor da provisão que seja suficiente para cobrir os honorários e despesas dos árbitros e as despesas administrativas da CCI relativos às demandas que lhe tenham sido submetidas pelas partes, salvo demandas submetidas nos termos do artigo 7º ou 8º, casos em que o artigo 37(4) será aplicado. A provisão para os custos de arbitragem fixada pela Corte nos termos do artigo 37(2) deverá ser paga pelo requerente e pelo requerido em parcelas iguais.”

<sup>3</sup> Artigo 1(12) do Apêndice III do Regulamento de Arbitragem da CCI (Custas e Honorários da Arbitragem): “Antes do início de qualquer perícia determinada pelo tribunal arbitral, as partes, ou uma delas, deverão pagar uma provisão de montante estabelecido pelo tribunal arbitral, suficiente para cobrir os honorários e gastos do perito, os quais serão fixados pelo tribunal arbitral. O tribunal arbitral será responsável por assegurar o pagamento de tais honorários e despesas pelas partes.”

<sup>4</sup> Item 107 da Ata de Missão: “Os custos e despesas da arbitragem serão atribuídos e pagos pelas Partes conforme determinação dos árbitros, nos termos do art. 38 do Regulamento.”

9. **INFORMAR** que, oportunamente, para melhor organização dos trabalhos periciais, o Tribunal Arbitral sugerirá às Partes e ao(s) Perito(s) a assinatura de Ata de Missão da Perícia.

**Sede da Arbitragem:** São Paulo, SP, Brasil.

**Data:** 9 de setembro de 2020



---

Lauro da Gama e Souza Jr.

Presidente

**Com a ciência e concordância dos Coárbitros**

Mauricio Almeida Prado

Vera Monteiro

**ANEXO 1 – ORDEM PROCEDIMENTAL Nº 13**

|    | <b>Temas controversos indicados pelo Requerente</b>   | <b>Decisão do Tribunal Arbitral sobre a produção de provas</b>   |
|----|---|--|
| 1. | Licitude e validade da resolução do contrato em 24 de novembro de 2014, ou, alternativamente, em 20 de janeiro de 2015, bem como a condenação dos Requeridos ao ressarcimento dos prejuízos decorrentes da resolução do Contrato <sup>5</sup> .   | O Tribunal Arbitral entende que existe convergência entre as Partes sobre a necessidade de produção de prova técnica de engenharia, de forma que <u>deferre</u> sua realização no que tange à resolução e ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.  |
| 2. | Condenação dos Requeridos ao ressarcimento dos valores necessários ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato <sup>6</sup> .  | <p>Contudo, o Tribunal nota que existe divergência entre as Partes sobre o escopo temporal da perícia, em razão das alegações do Requerente sobre o Termo Aditivo nº 5.</p> <p>Conforme exposto no Considerando “1)” desta Ordem Procedimental, o Tribunal entende que certos aspectos centrais da disputa ainda restam controvertidos.</p> <p>Nesse contexto, na visão do Tribunal, para garantir a melhor compreensão dos árbitros sobre a disputa, a perícia de engenharia <u>não deve ser limitada</u> temporalmente ao período posterior ao Termo Aditivo nº 5.</p> |
| 3. | Condenação dos Requeridos a assumirem a posse dos equipamentos fabricados pelo Requerente nos termos do Contrato e ainda não instalados, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e do Requerido 1 a ressarcir toda e qualquer despesa incorrida pelo Requerente após a resolução do Contrato com a estocagem, manutenção, seguro e qualquer outra despesa relacionada à armazenagem dos equipamentos <sup>7-8</sup> . | <p>Conforme exposto na Ordem Procedimental nº 12, o aspecto meramente declaratório do tema em questão será objeto de <u>Sentença Arbitral Parcial</u>.</p> <p>Destaca-se que a eventual necessidade de realização de perícia sobre o sistema de sinalização será analisada após a prolação da Sentença Arbitral Parcial.</p>   |

<sup>5</sup> Alegações Iniciais do Requerente, §273(i).

<sup>6</sup> Alegações Iniciais do Requerente, §273(ii).

<sup>7</sup> Alegações Iniciais do Requerente, §273(iii).

<sup>8</sup> Na especificação das provas, as Partes tratam do tema dos Equipamentos apenas no âmbito do pedido do Requerente. Contudo, cumpre destacar que a Requerida 2, em suas Alegações Iniciais, apresenta pedidos relacionados a tal tema (Alegações Iniciais da Requerida 2, §250 (iv), (v), (vi) e (vii)).

|    |   |  |
|----|---|--|
| 4. | Condenação do Requerido 1 a pagar ao Requerente os valores correspondentes aos serviços prestados e equipamentos fornecidos para a execução do Contrato, que foram objeto de medições aprovadas pelos Requeridos e não pagas <sup>9</sup> .   | Como o tema em questão versa sobre serviços prestados e equipamentos fornecidos que já foram objeto de medições, o Tribunal Arbitral defere apenas a realização de <u>perícia de engenharia de orçamentação</u> .  |
| 5. | Condenação do Requerido 1 a pagar ao Requerente os valores correspondentes aos serviços prestados e equipamentos fornecidos previstos no Contrato e/ou seus aditivos, <u>porém não medidos</u> <sup>10</sup> .  | Como o tema em questão versa sobre serviços prestados e equipamentos fornecidos que <u>não</u> foram objeto de medições, o Tribunal Arbitral defere a realização de <u>perícia técnica de engenharia</u> .   |
| 6. | Condenação do Requerido 1 a pagar ao Requerente os valores correspondentes aos serviços prestados e equipamentos fornecidos ou fabricados por força de solicitação do Requerido 1 e que seriam objeto de aditivos contratuais já negociados, devidamente atualizados e acrescidos dos consectários legais e contratuais <sup>11</sup> . | O Tribunal Arbitral nota, com base nos documentos constantes dos autos, que parte dos serviços prestados e equipamentos fornecidos foi consensualmente reconhecida pelas Partes <sup>12</sup> . Nesses casos, o Tribunal Arbitral entende que deve ser realizada apenas a <u>perícia de engenharia de orçamentação</u> . Nas demais hipóteses, em que permanece a controvérsia entre as Partes, o Tribunal defere a realização da perícia de engenharia. |
| 7. | Condenação dos Requeridos a indenizarem todos os danos emergentes suportados pelo Requerente, em razão da ruptura ilícita das   | O Tribunal Arbitral entende que o tema em questão não depende de perícia técnica de  |

<sup>9</sup> Alegações Iniciais do Requerente, §273(iv).

<sup>10</sup> Alegações Iniciais do Requerente, §273(v).

<sup>11</sup> Alegações Iniciais do Requerente, §273(vi).

<sup>12</sup> O Tribunal Arbitral nota que as Partes concordaram sobre o pagamento dos seguintes equipamentos ou serviços, restando pendente os respectivos cálculos: Item 2.1.1 da Carta 272.14 (Doc. A-160), concordância da CPTM por meio do Item 3 da Ata de Reunião de 12.02.2015 (Doc. A-184); 10% do Item PA-74 (2.1.3) da Carta 272.14 (Doc. A-160), concordância da CPTM por meio do Item 3 da Ata de Reunião de 12.02.2015 (Doc. A-184); 10% do item PA-85 (2.1.4) da Carta 272.14 (Doc. A-160), concordância da CPTM por meio do Item 3 da Ata de Reunião de 12.02.2015 (Doc. A-184); 10% do item PA-88 (2.1.5) da Carta 272.14 (Doc. A-160), concordância da CPTM por meio do Item 3 da Ata de Reunião de 12.02.2015 (Doc. A-184); Item PA90 (2.1.6) da Carta 272.14 (Doc. A-160), concordância da CPTM por meio do Item 8 da Ata de Reunião de 13.03.2015 (Doc. A-188); 30,77% dos Itens 3.3.1 e 3.3.2 da Carta 272.14 (Doc. A-160), concordância da CPTM por meio do Item 16 da Ata de Reunião de 13.03.2015 (Doc. A-188); Item 1.1.2 da Carta 274.14 (Doc. A-162), concordância da CPTM por meio do Item 5 da Ata de Reunião de 12.02.2015 (Doc. A-184); Item 2.1.2 da Carta 274.14 (Doc. A-162), concordância da CPTM por meio do Item 1 da Ata de Reunião de 23.02.2015 (Doc. A-185); Item 1.1.4 da Carta 274.14 (Doc. A-162), concordância da CPTM por meio do Item 1 da Ata de Reunião de 23.02.2015 (Doc. A-185); Item 1.1.7 da Carta 274.14 (Doc. A-162), concordância da CPTM por meio do Item 1 da Ata de Reunião de 23.02.2015 (Doc. A-185); Item 1.1.8 da Carta 274.14 (Doc. A-162), concordância da CPTM por meio do Item 6 da Ata de Reunião de 27.02.2015 (Doc. A-186); 50% do Item 1.1.9 da Carta 274.14 (Doc. A-162), concordância da CPTM por meio do Item 7 da Ata de Reunião de 27.02.2015 (Doc. A-186); Item 1.1.10 da Carta 274.14 (Doc. A-162), concordância da CPTM por meio do Item 8 da Ata de Reunião de 27.02.2015 (Doc. A-186); Item 2.1.4 da Carta 274.14 (Doc. A-162), concordância da CPTM por meio do Item 24 da Ata de Reunião de 13.03.2015 (Doc. A-188); Parte dos equipamentos do Item 2.1.5 da Carta 274.14 (Doc. A-162), concordância da CPTM por meio do Item 25 da Ata de Reunião de 13.03.2015 (Doc. A-188).

|  |  |   |
|--|--|---|
|  | negociações voltadas à celebração do termo de encerramento do Contrato <sup>13</sup> . | engenharia e será objeto de decisão em momento posterior do procedimento. |
|--|--|---|

|           | <b>Temas controversos indicados pelos Requeridos</b>  | <b>Decisão do Tribunal Arbitral sobre a produção de provas</b>   |
|-----------|---|--|
| <b>1.</b> | Condenação do Requerente à restituição dos adiantamentos pagos relativos a fornecimentos e serviços não realizados e/ou não completados e/ou que não são úteis ao Requerido 1 <sup>14</sup> . | O Tribunal defere a produção de prova documental suplementar, conforme disposto no item 3 desta Ordem Procedimental.<br><br>O Tribunal nota, ainda, que a prova pericial de engenharia poderá auxiliar na completa apreciação do pedido. |
| <b>2.</b> | Condenação do Requerente ao pagamento das multas aplicadas em processos administrativos <sup>15</sup> .   | Conforme disposto na Ordem Procedimental nº 12, as alegações do Requerente de prescrição intercorrente e nulidade das decisões administrativas serão objeto de Sentença Arbitral Parcial.  |
| <b>3.</b> | Condenação do Requerente ao pagamento dos custos dos procedimentos para realização de nova licitação <sup>16</sup> .  | Conforme disposto na Ordem Procedimental nº 12, o pedido em questão será objeto de Sentença Arbitral Parcial.  |
| <b>4.</b> | Condenação do Requerente ao pagamento de indenização pela não redundância das cabines e subestações e pela retirada das bobinas inservíveis <sup>17</sup> .                                   | O Tribunal Arbitral entende que o tema em questão ainda resta controverso e, assim, para garantir a melhor compreensão dos árbitros sobre a disputa, deve ser objeto da perícia de engenharia.   |
| <b>5.</b> | Condenação do Requerente ao pagamento de lucros cessantes decorrentes de seus ilícitos contratuais <sup>18</sup> .  | Conforme disposto na Ordem Procedimental nº 12, o Tribunal Arbitral decidirá, por meio de Sentença Arbitral Parcial, a alegação do Requerente de vedação contratual à incidência de lucros cessantes.                                    |
| <b>6.</b> | Condenação do Requerente ao pagamento de indenização pelas despesas de pessoal e de viagem não previstas às quais deu causa <sup>19</sup> .   | O presente pedido depende do julgamento do pleito sobre a validade da rescisão contratual.<br><br>Assim, o tema não será objeto de perícia nesta fase do procedimento.   |

<sup>13</sup> Alegações Iniciais do Requerente, §273(vii).

<sup>14</sup> Alegações Iniciais do Requerido 1, §128(a); Alegações Iniciais da Requerida 2, §250 (i)(iii).

<sup>15</sup> Alegações Iniciais da Requerida 2, §250 (ii).

<sup>16</sup> Alegações Iniciais do Requerido 1, §128(b).

<sup>17</sup> Alegações Iniciais do Requerido 1, §128(d).

<sup>18</sup> Alegações Iniciais do Requerido 1, §128(e); Alegações Iniciais da Requerida 2, §250(ix).

<sup>19</sup> Alegações Iniciais do Requerido 1, §128(f).



|    |   |  |
|----|---|--|
| 7. | Condenação do Requerente ao pagamento de indenização pela não realização do telecomando das subestações <sup>20</sup> . | O Tribunal Arbitral entende que o tema em questão ainda resta controverso e, assim, para garantir a melhor compreensão dos árbitros sobre a disputa, deve ser objeto da perícia de engenharia. |
|----|---|--|

---

<sup>20</sup> Alegações Iniciais do Requerido 1, §128(c).